

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	21
ATOS DO PRESIDENTE .....	26

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 634/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1976/2022

PROCOLO: 2154645

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: KLEBER OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município de Jaraguari**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Kleber Oliveira da Costa**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 641/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2022

PROCOLO: 2154361

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TACURU

JURISDICIONADO: EDMUNDO TANCREDO RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Edmundo Tancredo Rodrigues**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

Campo Grande, 4 de junho de 2025.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões**Tribunal Pleno Virtual****Parecer Prévio****PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.[PARECER PRÉVIO - PA00 - 26/2025](#)PROCESSO TC/MS: TC/2714/2024  
PROTOCOLO: 2318251  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS COM SALDOS EM 31/12/2023. IRREGULARIDADES DE REGISTRO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE INFORMADO NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO E O REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 CONSOLIDADO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA IPC 04 – METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ART. 43, §2º, DA LEI 4.320/1964. INFRAÇÕES. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, diante do não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das irregularidades de registro, que configuram as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012.
2. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal, diante do não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das irregularidades de registro, o que configura as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, ausências de documentos, realização de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2025.



Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 605/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4796/2018

PROTOCOLO: 1894965

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA; 2. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PAULO CEZAR DOS PASSOS – 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - COMARCA DE DOURADOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARGOS EM COMISSÃO DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DEFINIDAS EM LEI. ILEGALIDADE EM CONCESSÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.**

1. A inexistência de atribuições específicas definidas em lei para cargos em comissão viola o art. 37, V, da CF/1988 e o art. 3º, II, da Lei Estadual n. 1.102/1990.
2. É ilegal a concessão da função de confiança sem previsão em lei em sentido estrito, critério expressamente estabelecido em disposição legal vigente (art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n. 1.102/1990).
3. Caracteriza desvio de função o desempenho de atividades por servidores nomeados em cargos em comissão e funções de confiança que não relacionadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
4. Configura irregularidade a inobservância do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchidos por servidores detentores de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao Plano de Cargos e Carreiras (art. 18 da Lei n. 2.230/2001).
5. Procedência da representação. Aplicação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal (art. 42, IX, da LCE n. 160/2012). Determinação ao atual gestor para adoção de providências e encaminhamento de plano de ação em até 30 dias. Realização de monitoramento pela unidade técnica competente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção RDI - DFAPP - 42/2022, nos termos do art. 42, I, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; **aplicar multa** de 300 (trezentas) UFERMS para **Fábio Edir dos Santos Costa** e 300 (trezentas) UFERMS para **Laércio Alves de Carvalho** por grave infração à norma legal, nos termos no art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/12; **determinar** ao atual Gestor da UEMS que sejam adotadas medidas de regularização dos achados contidos no Relatório de Inspeção RDI - DFAPP - 42/2022: **1) Adoção** de providências para alteração legislativa estabelecendo e delimitando as atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão, observando as hipóteses de direção, chefia e assessoramento; **2) Imediata** adequação das liquidações e pagamentos das despesas relativas às funções gratificadas aos termos do art. 5º, § 1º da Lei Estadual n. 1.102, de 1990, ou seja, que somente sejam liquidadas e pagas as funções de confiança previstas em lei em sentido estrito; **3) Imediato** cumprimento do percentual previsto no art.18 da Lei Estadual nº 2.230, de 2001 (Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), designando no **mínimo** 70% das funções de confiança para servidores detentores de cargo de provimento efetivo; e **4) Encaminhamento** de um plano de ação, em até 30 (trinta) dias, com cronograma para no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estarem adequadas todas as ocorrências indicadas anteriormente; decidir pela realização de **monitoramento** pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; com a **quebra do sigilo** por não ser mais necessário.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/5666/2024  
PROTOCOLO: 2337320  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
DENUNCIANTE: ANÔNIMO  
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ O TRANSBORDO. COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. TRANSBORDO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ATÉ SOLUÇÃO DE DISPOSIÇÃO FINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTÊINER "ROLL ON OFF" E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ALEGAÇÕES DE FALHA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DESACORDO COM O EDITAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM VIGÊNCIA DE APENAS DOIS MESES. AUSÊNCIA DO VÍNCULO DA EMPRESA COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO. HOMOLOGAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica com vigência de apenas dois meses em desacordo com o edital, a constatação de que a proponente adjudicatária apresentou certificados de habilitação técnica profissional e operacional em quantitativos maiores do que os solicitados na contratação pretendida de forma anual permite concluir que detém acervo suficiente para a prestação do serviço na municipalidade, em atendimento ao princípio do formalismo moderado.
2. A alegação de ausência de vínculo entre o responsável técnico e a empresa habilitada é afastada pela verificação da comprovação documental desse no processo de controle posterior.
3. Diante dos fatos acima comprovados, não há que se falar em irregularidade da homologação do certame. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e conseqüentemente **arquivar a denúncia** formulada via Ouvidoria de forma anônima, em desfavor do Município de Santa Rita do Pardo, quanto às alegações de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 021/2024, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **intimar** a autoridade responsável pelo município, **Sr. Luiz Roberto Calixto Costa**, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **afastar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 619/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3974/2024  
PROTOCOLO: 2327803  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS  
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL EM IMÓVEL PARTICULAR. OMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. A previsão de vigência contratual de 210 dias não é considerada irregularidade no caso em que o prazo da execução guardou conformidade com a previsão normativa vigente à época de 180 (cento e oitenta) dias.
2. Não procede a alegação de irregularidade de prestação de serviços por empresa não credenciada no órgão ambiental em imóvel particular, considerando a insuficiência de informações e a possibilidade de subcontratação de serviços de análises da qualidade da água pela empresa.
3. A política de saneamento pode ser objeto de prestação de serviços de forma direta ou indireta mediante contratação de terceiros, como no caso.



4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia com **juntada** de cópia do Relatório Voto e Acórdão, nos autos de controle (TC/9236/2023, TC/928/2024 e TC/982/2024); **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, **ausentes elementos para manutenção do sigilo processual**; e após, **arquivar** os autos, na forma do inciso I do artigo 129 do Regimento Interno – TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 621/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7347/2024

PROTOCOLO: 2362107

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

DENUNCIANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP 288.403; THIAGO RAMOS PEREIRA – OAB/SP Nº 274.747.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES DE CHIP E MAGNÉTICOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS “IN NATURA” PARA SERVIDORES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% DE ADESÃO DOS USUÁRIOS PARA CONVOCAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. PÓS-PAGO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Inexiste irregularidade na cláusula impugnada que possibilita a opção às empresas pela não celebração do contrato caso a adesão ao serviço seja inferior a 15% do total previsto, a qual visa assegurar a não obrigatoriedade de assumirem contratos financeiramente inviáveis, protegendo a sustentabilidade econômica dessas. A cláusula contida no edital está em consonância com a lógica econômica e visa preservar a viabilidade financeira das empresas, garantindo a flexibilidade necessária para o equilíbrio do contrato.
2. O pagamento pós-pago não afronta a Lei n. 14.442/2022, a qual não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, que possuem regime jurídico próprio para contratações públicas, conforme a Lei n. 14.133/2021. O pagamento pós-pago à empresa contratada tende a ser a modalidade mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quando a taxa de administração é inexistente, permitindo o alinhamento dos desembolsos financeiros ao uso efetivo dos benefícios.
3. Recomenda-se ao atual gestor que observe a legislação pertinente aos credenciamentos e contratações públicas, considerando os apontamentos da equipe técnica desta Corte sobre a revisão do edital, medida de caráter educativo e formador.
4. Arquivamento da denúncia, ante a ausência de ilícito. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de denúncia, tendo como denunciado à Câmara Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante à ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado; **intimar** os interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo**; e expedir **recomendação** ao atual gestor responsável para que observe a legislação pertinente aos credenciamentos e contratações públicas, considerando os apontamentos da equipe técnica desta Corte sobre a revisão do edital, medida esta de caráter educativo e formador.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 626/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3280/2024



PROTOCOLO: 2268480  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Julga-se improcedente a representação, diante não comprovação da ilicitude, nos termos do art. 129, I, b, c/c 134, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018
2. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente**, e conseqüentemente **arquivar** a representação, haja vista a não comprovação da ilicitude, nos termos do art. 129, I, b, c/c 134, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **intimar** o representante quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **manter o sigilo** imposto ao processo, uma vez que se trata de ilícito não comprovado e que se trata de tema sensível imagem dos servidores envolvidos.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 628/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2024  
PROTOCOLO: 2328340  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS: 1. LEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. WILSCIANY CARRIJO SILVA; 3. VALERIA ALVES VIEIRA  
DENUNCIANTE: LEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CIÊNCIA DA DENUNCIANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE CONTINUAR NO CERTAME E DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE VALORES SUPERIORES AOS OFERTADOS PELO DENUNCIANTE. INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA. MULTAS. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA INTERNA.**

1. A antecipação de sessão pública de pregão eletrônico sem a prévia ciência da denunciante evidencia o cerceamento ao direito de continuidade de participação dessa no certame, inclusive de recorrer.
2. A antecipação indevida da sessão com cerceamento ao direito de continuar no certame, bem como ao direito da denunciante de recorrer, e a homologação de valores superiores aos ofertados por ela (itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144) configuram as infrações previstas no art. 42, I e IX, da LCE n. 160/2012, que ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.
3. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao prefeito e ao pregoeiro. Determinação para a Controladora Interna apurar os valores liquidados e pagos com as indevidas diferenças apontadas na tabela do item II da decisão, referentes aos itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144 da ata de registro de preços, que adquiridos por preços superiores aos da empresa inabilitada, com a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre o valor efetivamente pago a maior para imediata devolução atualizada do valor, sob pena de impugnação de responsabilidade do ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, por restar caracterizado o cerceamento ao direito de recorrer por parte da Denunciante, contrariando o item 16.3.6.5 do Edital, ilegalidade ocorrida no processamento do Pregão Eletrônico 9/2024 e Ata de Registro de Preços 13/2024 publicada em 5 de Junho de 2024 na Edição 3763 P. 10 do DIOCRI do Município de Costa Rica, julgamento este independente e que não limita qualquer outra atividade de controle; aplicar **multa** ao Excelentíssimo Senhor **Cleverson Alves dos Santos** (Prefeito), no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, e **50 (cinquenta) UFERMS** a **Wilsciany Carrijo Silva** (Pregoeiro), com fulcro no art. 42, I e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; com a **determinação** para que a Senhora **Valeria Alves Vieira** (Controladora Interna) apure os valores liquidados e pagos com as indevidas diferenças apontadas na tabela do item II desta decisão, referentes aos itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144 da ata de registro de preços 13/2024, pois foram adquiridos por preços superiores aos da empresa inabilitada, com a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre o valor efetivamente pago a maior para imediata devolução atualizada do valor, sob pena de impugnação de responsabilidade do ordenador de despesas. Caso o notificado não proceda a devolução no prazo de 60 (sessenta) dias, informar neste processo a ocorrência, sob pena de



responsabilização; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental; e não havendo mais circunstância que justifique, **levante-se qualquer anotação de sigilo** dos autos.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de maio de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 88/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6218/2024

PROTOCOLO: 2344785

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

INTERESSADOS: 1. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ONCOVIT); 2. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 3. BAXTER HOSPITALAR LTDA; 4. CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; 5. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA (RJ); E 6. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 397.048,14

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL.

#### **EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2024, conduzido pela Fundação Serviços de Saúde de MS, bem como da formalização das Atas de Registro de Preços nos 011/FUNSAU/2024, 011/FUNSAU/2024-1, 011/FUNSAU/2024-2, 011/FUNSAU/2024-3, 011/FUNSAU/2024-4 e 011/FUNSAU/2024-5, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, (revogada pela Lei 14.133/2021), como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 89/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1159/2024

PROTOCOLO: 2304491

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

INTERESSADO: DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES AZAMBUJA – OAB/MS 13.997; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO – OAB/MS 17.724; SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; E OUTROS.



VALOR: R\$ 1.415.920,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO INFANTIL PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NA REDE. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE E VALORES NO DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO, DA QUANTIDADE E VALOR UNITÁRIO NA NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO DENTRO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADERIDA. ESCLARECIMENTOS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. JUNTADA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADERIDA. IRREGULARIDADES JUSTIFICADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. Verificado que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie no conjunto e que as irregularidades apontadas foram justificadas, é declarada a regularidade, com ressalvas e recomendações para efeito de adequação legal vindoura.

2. Recomenda-se o aprimoramento do estudo técnico preliminar incluindo, obrigatoriamente, a participação de nutricionista nos processos de contratação de alimentação escolar, visando garantir a adequação técnica dos produtos contratados, bem como o cumprimento das diretrizes normativas estabelecidas (Resolução CFN n. 465/2010 e parâmetros instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

3. Cabe a recomendação para o aperfeiçoamento das emissões das notas de empenho, com informações essenciais do produto, como a descrição do objeto, a quantidade e o valor unitário, em obediência ao princípio da transparência (art. 5º da Lei n. 14.133/2021; art. 61 da Lei Federal n. 4.320/1964).

Recomenda-se a inclusão de todas as informações essenciais pertinentes ao objeto contratado em cláusula contratual, com clareza, precisão e especificações técnicas (arts. 89, § 2º, e 92, I, da Lei n. 14.133/2021).

4. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório concernente ao contrato administrativo e da adesão à ata de registro de preços referente a Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Recomendações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório concernente ao contrato administrativo nº 156/2023, referente ao processo administrativo nº 159/2023, e da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, referente ao CIDRUS - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Candeias-MS, cujo objeto é a aquisição de suplemento alimentar líquido infantil para atender aos alunos da rede municipal de ensino, sendo aderida pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Daus Indústria de Alimentos S.A., no valor total homologado de R\$1.415.920,00 (um milhão quatrocentos e quinze mil novecentos e vinte reais), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendações** aos Gestores responsáveis para que de agora em diante: **a)** Aprimorem o Estudo Técnico Preliminar incluindo, obrigatoriamente, a participação de Nutricionista nos processos de contratação de alimentação escolar, visando garantir a adequação técnica dos produtos contratados, cumprindo com rigor as diretrizes normativas estabelecidas pela Resolução CFN nº 465/2010 e os parâmetros instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; **b)** Realizem o aperfeiçoamento das emissões das notas de empenho, fazendo constar as informações essenciais do produto, como a descrição do objeto, quantidade e valor unitário, em obediência ao princípio da transparência, fundamentado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; e **c)** Incluam todas as informações essenciais pertinentes ao objeto contratado em cláusula contratual, com clareza, precisão e as especificações técnicas, com fundamento nos artigos 89, § 2º; e 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; e determinar o **retorno dos autos** à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira nos termos regimentais.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 90/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8349/2024

PROTOCOLO: 2387660

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

INTERESSADO: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA



VALOR: R\$ 6.995.418,04

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO FORNECEDOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação n.º 27/031214/2024, bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 309/2024, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 137/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/516/2025

PROTOCOLO: 2398263

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADOS: 1. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EIRELI; 2. MS LICITAÇÕES

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; RODRIGO MANVAILER MUNHOZ - OAB/MS 13.223; E OUTROS.

VALOR: R\$ 1.397.255,96

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Cabe ressaltar a ausência de certidão de regularidade para com o FGTS, visto que os benefícios concedidos pela LC n. 123/2006 não se aplicam a essa, e a ausência no edital do índice de reajustamento de preços, bem como a falta de documento de habilitação de duas empresas licitantes (atestado de capacidade técnica), que constituem impropriedades formais, incapazes de viciar ou tornar irregular o certame, considerando ainda que os documentos ausentes serão solicitados e verificados na fase posterior.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para que tome as providências cabíveis e que se atente para as futuras contratações, de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 61/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 4/2025, celebrada pelo Município de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160,



de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", do RITCE-MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis e que se atente para as futuras contratações quanto as ressalvas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4575/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8130/2024

**PROCOLO:** 2385360

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à sra. **Suely Aparecida das Graças**, inscrita no CPF n.º 403.939.411-91, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula n.º 228, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1173/2025 – peça 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3515/2025 – peça 13).

Entretanto, constatado pela conselheira relatora equívoco na documentação constante da publicação do ato, o gestor foi devidamente intimado a retificar e republicar o referido ato. Consideradas as correções apresentadas (peças 19 e 20), dá-se prosseguimento aos trâmites processuais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.



Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 442/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3389, de 24/10/2024, fundamentada no art. 80, da Lei Complementar Municipal n.º 180/2023 (peça 10), retificada pela Portaria n.º 725/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3521, de 30/05/2025 (peça 20). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Suely Aparecida das Graças**  
CPF: 403.939.411-91  
Cargo: Agente Administrativo  
Matrícula: 228  
Ato Concessório: Portaria n.º 442/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3389, de 24/10/2024, retificada pela Portaria n.º 725/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3521, de 30/05/2025.  
Fundamentação Legal: Art. 80, da Lei Complementar Municipal n.º 180/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4548/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/585/2025

**PROTOCOLO:** 2398816

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIAS:** JULIA XIMENES SANABRIA E ANA JÚLIA SANABRIA PAES

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Julia Ximenes Sanabria, inscrita no CPF sob o n. 390.101.041-68, e Ana Júlia Sanabria Paes, inscrita no CPF sob o n. 099.682.501-04, na condição de cônjuge e neta, respectivamente, do ex-segurado Francisco Américo Sanabria, que era portador do CPF sob o n. 272.853.321-00, e ocupava o cargo de policial penal, símbolo 667/ESP/7, código 40390, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2531/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4108/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 181/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.731, edição do dia 29 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 14, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, §1º, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Julia Ximenes Sanabria, inscrita no CPF sob o n. 390.101.041-68, e Ana Júlia Sanabria Paes, inscrita no CPF sob o n. 099.682.501-04, na condição de cônjuge e neta, respectivamente, do ex-segurado Francisco Américo Sanabria, que era portador do CPF sob o n. 272.853.321-00, e ocupava o cargo de policial penal, símbolo 667/ESP/7, código 40390, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4523/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8585/2024

**PROTOCOLO:** 2390135

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

### CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Sara Regina Santos de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 864.277.331-68, cônjuge do ex-segurado Valtencyr Teixeira de Carvalho, que era portador do CPF sob o n. 525.669.191-00, e ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 2097, classe C, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2720/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC-4747/2025 (peça 21), corroborando o entendimento da análise técnica pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3.721, edição do dia 21 de novembro de 2024, com fundamento nos arts. 13, I, e 59, I, da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Sara Regina Santos de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 864.277.331-68, cônjuge do ex-segurado Valtencyr Teixeira de Carvalho, que era portador do CPF sob o n. 525.669.191-00, e ocupava o cargo de profissional da educação, matrícula n. 2097, classe C, nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4578/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10799/2012

**PROCOLO:** 1338695

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ADREANO GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 909/2016, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Flavio Adreano Gomes.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA 10346/2017 na peça 40 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.



O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC - 5340/2025 (peça 44), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 909/2016, decidiu pelo Não Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4591/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7534/2024

**PROCOLO:** 2378017

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - MS

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADA** CLEONI ELIANE KUNZ

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **CLEONI ELIANE KUNZ**, CPF 582.072.011-34, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1308/2025** (pç. 21) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5192/2025** (pç. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **CLEONI ELIANE KUNZ**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 58, I, II, III, IV e §Ú, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 040/2024**, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante em 26 de agosto de 2024.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1308/2025** (pç. 21), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo**





**de contribuição** à servidora **CLEONI ELIANE KUNZ**, CPF 582.072.011-34, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4593/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7535/2024

**PROTOCOLO:** 2378018

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - MS

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADA** ELZA DE JESUS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **ELZA DE JESUS BARBOSA**, CPF 595.265.801-68, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1309/2025** (pç. 19) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5193/2025** (pç. 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ELZA DE JESUS BARBOSA**, encontra amparo nas disposições do art. 3º Emenda Constitucional 47/2005 e art. 59, I, II, III e §Ú, da Lei Municipal n.º 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 042/2024**, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante em 6 de setembro de 2024.

Cumprir registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 1309/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ELZA DE JESUS BARBOSA**, CPF 595.265.801-68, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.





Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4594/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7828/2024

**PROTOCOLO:** 2381738

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - MS

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADA** OLGA PORFIRIA DE ALCARA MENDES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **OLGA PORFIRIA DE ALCARA MENDES**, CPF 447.958.901-53, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1310/2025** (pç. 19) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5196/2025** (pç. 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **OLGA PORFIRIA DE ALCARA MENDES**, encontra amparo nas disposições do art. 6º Emenda Constitucional 41/2003 e art. 58, I, II, III, IV e §Ú, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 044/2024**, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante em 16 de setembro de 2024.

Cumprе registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 1310/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **OLGA PORFIRIA DE ALCARA MENDES**, CPF 447.958.901-53, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4595/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7829/2024

**PROTOCOLO:** 2381743

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - MS

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADA** EUNICE TEODORO ESTIGARRIBIA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **EUNICE TEODORO ESTIGARRIBIA**, CPF 554.780.181-04, que ocupou o cargo de Assessora Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1311/2025** (pç. 21) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5197/2025** (pç. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **EUNICE TEODORO ESTIGARRIBIA**, encontra amparo nas disposições do art. 3º Emenda Constitucional 47/2005 e art. 59, I, II, III e §Ú, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 045/2024**, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante em 19 de setembro de 2024.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 1311/2025** (pç. 21), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **EUNICE TEODORO ESTIGARRIBIA**, CPF 554.780.181-04, que ocupou o cargo de Assessora Pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4600/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8439/2024**PROTOCOLO:** 2388361**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES**INTERESSADA** SÔNIA MARIA ZACARIAS DE CAMARGO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **SÔNIA MARIA ZACARIAS DE CAMARGO**, CPF 130.841.588-51, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1363/2025** (pç. 22) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5208/2025** (pç. 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **SÔNIA MARIA ZACARIAS DE CAMARGO**, encontra amparo nas disposições do art. 6º Emenda Constitucional 41/2003 e art. 58, I, II, III, IV e §Ú, da Lei Municipal n.º 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 047/2024**, republicada no Diário Oficial de Rio Brilhante em 16 de outubro de 2024.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 1363/2025** (pç. 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **SÔNIA MARIA ZACARIAS DE CAMARGO**, CPF 130.841.588-51, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

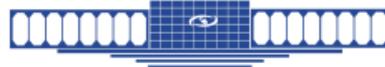
É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4596/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1802/2025**PROTOCOLO:** 2783528**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - MS



**JURISDICIONADO:** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO  
**INTERESSADA** LUCIENE DUARTE DE CARVALHO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **LUCIENE DUARTE DE CARVALHO**, CPF 343.869.201-53, que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais, lotada na Secretaria Municipal de Governo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3107/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4690/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **LUCIENE DUARTE DE CARVALHO**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar n.º 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 025/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.112, em 10/04/2025.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3107/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LUCIENE DUARTE DE CARVALHO**, CPF 343.869.201-53, que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais, lotada na Secretaria Municipal de Governo, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4590/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8940/2013  
**PROTOCOLO:** 1419414  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO:** LEANDRO PERES DE MATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO



Trata-se de firmação de termos aditivos e a execução financeira ao contrato, julgado através do Acórdão AC01 – G. JRPC – 475/2016, que decidiu pela Regularidade dos termos aditivos e pela Irregularidade da execução financeira que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor, Sr. Leandro Peres de Matos.

Procedido ao julgamento dos autos, o Pedido de Revisão Decisão Singular – DSG.ODJ – 3472/2055, reformulou a decisão atenuando a multa para 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 81, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o do Acórdão AC01 – G. JRPC – 475/2016, pelo Regularidade dos termos aditivos e pela Irregularidade da execução financeira, da aplicação de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo reformulada pela deliberação – DSG.ODJ – 3472/2055 reduzindo a multa aplicada para 50 (cinquenta UFERMS), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 13782/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2621/2025

**PROTOCOLO:** 2793681

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando a Resolução TCE/MS n. 225/2025, que institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, **DETERMINO** o arquivamento e extinção do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em apreço, com base no art. 4º, I, "f", 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

*Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.



**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13803/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2458/2025  
**PROTOCOLO:** 2792435  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2025  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos I, com o valor estimado de R\$ 22.192.704,96 (vinte e dois milhões cento e noventa e dois mil setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4240/2025, manifestou-se informando que não teve conhecimento de nenhum fato que permita concluir que o objeto está em desconformidade, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, conforme disposto no item 33 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) – Nível 2.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 14021/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1825/2025  
**PROTOCOLO:** 2783686  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**RESPONSÁVEL:** LEOCIR PAULO MONTAGNA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2025  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**Vistos, etc...**

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/1617/2025, conforme Análise ANA–DFEAMA– 4145/2025.

Dessa forma, visando regularizar a atuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13807/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/2432/2025**PROTOCOLO:** 2792316**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**RESPONSÁVEL:** LEOCIR PAULO MONTAGNA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2025**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes, ovo, leite e derivados, pão francês e hortifrutis) para serem utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, da Rede Municipal de Educação e escolas conveniadas, conforme condições, com o valor estimado de R\$ 1.349.430,44 (um milhão trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO – 4309/2025, manifestou-se informando que não identificou inconsistências relevantes que justifiquem a suspensão do certame, tampouco elementos que comprometam seu caráter competitivo ou causem prejuízo à Administração e aos licitantes.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Marcio Monteiro****Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 13904/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2424/2025**PROTOCOLO:** 2792219**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**INTERESSADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 035/2025, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares para hemodinâmica I.

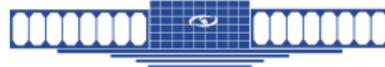
A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13909/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2447/2025  
**PROTOCOLO:** 2792380  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
**INTERESSADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 011/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos pactuados pertencentes a Farmácia Básica para serem utilizados nas Unidades de Saúde, ESF Vale do Amanhecer, ESF Flor do Cerrado, ESF Rural, ESF Sonho Meu Ili, ESF Vila Nunes, ESF São Francisco, ESF Central, CAPS e CEM em atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13806/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2624/2025  
**PROTOCOLO:** 2793695  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA  
**JURISDICIONADO:** JAIME SOARES FERREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Edital de Licitação – Concorrência, a ser realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, com o objetivo de registro de preços para futura e eventual prestação de serviços médicos sobre aviso, transferência de pacientes





em situação de urgência e emergência, solicitados pelo CEM (Centro de Especialidades Médicas) de acordo com a Central de Regulação de leitos de urgência (CORE), em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/2657/2025, o qual apreciou os mesmos fatos indicados na peça 04.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13898/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2158/2025

**PROTOCOLO:** 2790819

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a Contratação de empresa especializada para Construção de 100 (cem) Unidades Habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao CONVÊNIO Nº 1064/2024, PROCESSO Nº 79.007.938-2024 celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

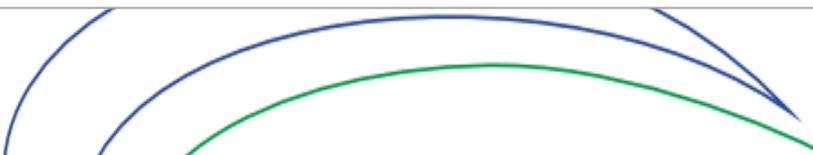
Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 13800/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3889/2024

**PROTOCOLO:** 2328635





**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 13367/2024** (peça 17), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

**Onde se lê:** FRANCISCA CORREIA DE OLIVEIRA.

**Leia-se:** FRANCISCA RODRIGUES CORREIA.

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 428/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917 e **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes (IDF 170), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 429/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Anaurilândia (IDF 67), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 430/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Mundo Novo (IDF 68), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 431/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula 2710 e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul - FUNTRAB (IDF 57), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 432/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**





Art. 1º. Designar os servidores **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Anaurilândia (IDF 42), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 433/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034 e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Jaraguari (IDF 72), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 434/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Mundo Novo (IDF 44), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 435/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **ROVENA CECCON**, matrícula **3043**, como Presidente, **MIRELLE ALVES GONCALVES**, matrícula **2899** e **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON**, matrícula **2890**, como membros e **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, matrícula **2460** e **GLAUCIO HASHIMOTO**, matrícula **2980**, como suplentes da Comissão Processante nº 1621/2025, nos termos da Resolução TCE-MS nº 160, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

